

Acórdão: 18.033/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118250-14 (Coob.)
Impugnante: Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuado: Luiz Farias Pinto de Belo Campo
Proc. S. Passivo: Marino Nunes dos Santos/Outro (s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210443-64
Inscr. Estadual: 186.030086.00-91 (Coob.)
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02, então vigente. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte em 22/09/2005 de mercadorias (586 caixas de óleo de soja Sinhá), no veículo placa JOY-5209-BA, de propriedade do Autuado, através da Nota Fiscal nº 035.200, emitida pela Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda, de Contagem/MG, desclassificada e considerada inidônea, pela fiscalização da unidade de Montes Claros/MG, com base no inciso II e art. 134 do RICMS/02, vez que constava da mesma, como destinatário, CR Gomes de Souza, I.E – 194493857, da cidade de Campo Maior, Estado do Piauí e o motorista do caminhão, Sr. Luciano Pereira dos Santos, tentava entregá-la a contribuinte mineiro da cidade de São João do Paraíso/MG, o qual não foi encontrado, segundo sua própria declaração.

A mercadoria foi apreendida, lavrou-se o TAD-028.569 e o AI por infringência ao art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei 6763/75, art. 134, inciso II, art. 149, inciso I do RICMS/02, com imputação das penalidades previstas no art. 55, inciso II e art. 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75, para exigir ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Às fls. 21 encontra-se a Certidão de Revelia, já que o Autuado, Luiz Farias Pinto de Belo Campo, ficou silente, não apresentando as suas razões de impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 24/26 encontra-se o Auto de Infração reemitido com a inclusão da empresa Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda, na sujeição passiva, como Coobrigada.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 52.

DECISÃO

Confirmando o relatório, cuida o lançamento em questão, de exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada – artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 - por transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, já que a Nota Fiscal nº 035.200, de 19/09/05, foi considerada inidônea e desclassificada pela fiscalização.

Dispõe o artigo 134 do RICMS/02, com a redação vigente à época dos fatos, que:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.- . Ver art. 5º do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

E o artigo 149, também do RICMS/02 dispõe que:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Examinando, cuidadosamente, os documentos autuados, resta provado que a operação de venda foi realizada mediante a cláusula "CIF" conforme consta do campo próprio da Nota Fiscal Fatura nº 035200, de 19/09/05, emitida pela Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda., fls. 07, logo a sua inclusão no pólo passivo, como Coobrigada, é pertinente e está em conformidade com a legislação vigente, inciso I, art. 124 do CTN e art. 21, inciso I, alínea "c" da Lei 6763/75. O simples fato da assinatura no canhoto da nota fiscal, recebendo as mercadorias, não tem força suficiente para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elidir a responsabilidade solidária do contribuinte vendedor, prevista na legislação vigente.

Cumprе destacar, ainda, que observando o que consta da nota fiscal e declaração do motorista, o contribuinte transportava mercadorias destinadas a outro Estado da Federação, tentando entregá-las a contribuinte mineiro. Fato este que se extrai pelo que dos autos consta e que não foi negado nem contestado, em momento algum, pelas intervenções.

Assim, a nota fiscal foi, corretamente, considerada inidônea e desclassificada, nos termos do inciso II, artigo 134, do RICMS/02 e, via de consequência, as mercadorias ficaram desacobertadas de documento fiscal.

Pelas razões expendidas, os fatos estão corretamente tipificados e a infração devidamente caracterizada.

Portanto, resta claro que o documento fiscal apresentado não representava a real operação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal, em especial tendo em vista as limitações impostas pelo art. 88 da CLTA/MG.

Assim, correta a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, bem como as exigências constantes do auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

José Francisco Alves
Relator

JFA/EJ